



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**3º Juizado Especial Cível da Comarca de Joinville**

R. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221-902 - Fone: (47)  
3130-8770 - Email: joinville.juizadocivel3@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº**  
**5022607-90.2022.8.24.0038/SC**

**AUTOR:** ANA PAULA HELLMANN

**RÉU:** CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

**SENTENÇA**

**I. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de *ação de indenização por danos morais* ajuizada por Ana Paula Hellmann contra Clinipam - Clínica Paranaense de Assistência Médica Ltda.

1.1. A autora narrou que é beneficiária de plano de saúde oferecido pela ré. Em outubro de 2021, durante um exame de rotina realizado no Hospital Dona Helena em razão de sua gravidez, soube que a unidade hospitalar seria descredenciada do plano, de modo que não poderia mais realizar o parto lá. Em razão disso, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência (autos n. 5051578-22.2021.8.24.0038), distribuída à 6ª Vara Cível desta Comarca. Na mesma época, foi informada sobre a existência de um "plano de medicamentos", por meio do qual os beneficiários do plano GNDI Sul de Joinville teriam todos os medicamentos genéricos prescritos por médicos do Centro Clínico de Joinville subsidiados integralmente pela ré. Em dezembro de 2021, após dar à luz, desenvolveu quadro de abcesso de mama associado ao parto e transtornos inflamatórios da mama. Por conta disso, necessitou de nova internação para realização de cirurgia e teve medicamentos prescritos para o tratamento. Quando teve alta, no dia 18.12.2021, entrou em contato com a acionada, por meio do WhatsApp, questionando se conseguiria ter acesso às medicações gratuitas. Como as receitas fornecidas pela médica da autora não eram para medicamentos genéricos, a ré disse que ela teria que ir ao Hospital Erasto Gartner ou ao Centro Clínico para solicitar uma nova receita. No Hospital Erasto Gartner, uma funcionária informou que o médico não poderia fornecer uma nova receita, mas apenas um carimbo na requisição já existente, garantindo que isso seria suficiente para obter os medicamentos gratuitamente. Com o carimbo no receituário, foi

até a farmácia conveniada e teve o pedido negado. Ainda na farmácia, entrou em contato com o SAC da ré, por telefone, solicitando auxílio para ter acesso ao benefício, mas a atendente afirmou que não existia um plano de medicamentos ofertados gratuitamente pelo plano, mas somente descontos e alguns remédios custeados pelo governo. A gerente da farmácia, comovida com a situação, entregou os fármacos gratuitamente à autora, afirmando que posteriormente cobraria os valores diretamente da administradora do plano. Por isso, requer indenização por danos morais.

1.2. Na contestação, a ré se suscitou a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de pretensão resistida; no mérito, defendeu-se argumentando que o fornecimento gratuito de medicamentos genéricos ocorre somente quando o paciente passa por atendimento eletivo no centro clínico, com receituário de médicos da própria operadora. No caso da autora, o receituário foi firmado por prestador não elegível ao benefício, de modo que a recusa no fornecimento não foi ilegal.

2. A petição inicial não é inepta porque descreve os fatos e a causa de pedir com suficiente clareza bem como o pedido é pretensão lógica possível daquilo que foi deduzido, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório. Ademais, o teor da contestação revela presença do interesse processual.

3. As partes requereram o julgamento antecipado (Evento 14, TERMOAUD1).

4. A relação entre as partes é de consumo de modo que a controvérsia será analisada sob a perspectiva jurídica do Código de Defesa do Consumidor.

5. A ré não apresentou o regulamento do "plano de medicamentos". De qualquer modo, do anúncio publicitário juntado no Evento 1, DOCUMENTACAO5, é possível extrair que o subsídio seria concedido apenas para medicamentos genéricos prescritos por um dos médicos do Centro Clínico de Joinville:

## PLANO DE MEDICAMENTOS

MAIS UM BENEFÍCIO DO CENTRO CLÍNICO JOINVILLE PARA VOCÊ

A partir do dia 18/10/2021, os beneficiários do GNDI Sul da região de Joinville terão acesso a um **Plano de Medicamentos<sup>1</sup>, que subsidiará 100% dos medicamentos genéricos** prescritos pelos médicos do Centro Clínico Joinville<sup>2</sup>.

Os medicamentos **deverão ser retirados nas farmácias Panvel, sem nenhum custo para o beneficiário**, mediante apresentação de um documento com o número do CPF e o **receituário com a prescrição de medicamentos genéricos realizada por um dos médicos do Centro Clínico Joinville.**

1 Campanha promocional do Plano de Medicamentos válida até 16/01/2022.

2 Somente para medicamentos prescritos por um médico do Centro Clínico Joinville. Medicamentos de substituição com substituição por similar e similares não contemplados com substituição por similar.



Em caso de dúvidas, consulte a **Equipe do Cuidado**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 17h30, por meio do WhatsApp.

 (41) 99698-7045 e (47) 99679-7360.

Confira as farmácias Panvel participantes, exclusivamente, em Joinville:

 **PANVEL CENTRO JOINVILLE**  
Rua do Príncipe, 177  
Atendimento das 7h às 21h

 **PANVEL OTTO BOEHM**  
R. Otto Boehm, 861  
Atendimento das 7h às 22h

 **PANVEL SHOPPING GARTEN**  
Av. Rolf Wiest, 0 - S/n - Salas 157 e 158  
Atendimento das 10h às 22h

 **PANVEL GETULIO**  
R. Paraná, 27  
Atendimento das 7h às 22h

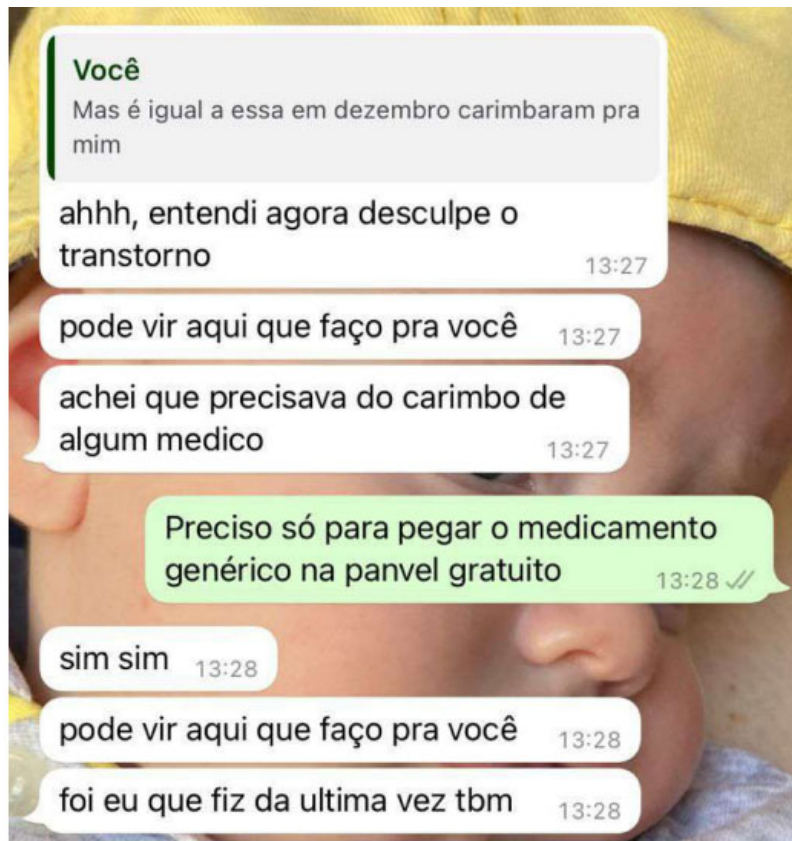
ANS nº 359017

ANS nº 340782

 [www.gndisul.com.br](http://www.gndisul.com.br)

Ademais, é fato incontroverso que as prescrições dos medicamentos da autora não foram firmadas por médica integrante do Centro Clínico de Joinville.

Porém, o teor das conversas por meio do WhatsApp - não impugnadas pela ré - demonstram que a consumidora foi informada pelos prespostos da ré que o carimbo colocado por funcionário do Hospital Erasto Gartner supriria a necessidade de apresentação de receituário fornecido por médico credenciado (Evento 1, DOCUMENTACAO5, p. 29):



Todavia, mesmo seguindo instruções dos prepostos da ré, dirigiu-se à farmácia credenciada e o fornecimento gratuito dos medicamentos foi negado. Ainda no local, contactou o SAC da ré - cuja gravação da ligação foi apresentada no Evento 1, VÍDEO6 -, sendo surpreendida com a informação de que não existia qualquer plano de subsídio integral de remédios pela ré.

Diante deste cenário, forçoso reconhecer que houve falha na prestação do serviço.

A inadequada prestação do serviço causa, sem dúvida, séria frustração ao consumidor, agravada pela recusa do prestador a auxiliar na resolução do problema. Em regra, esses transtornos e o mal-estar, inclusive a perda de tempo útil, não configuram - por si só - o dano moral porque não tem a dimensão ou a durabilidade potenciais a extrapolar os limites da resiliência humana.

O presente caso, todavia, é diferente. A autora havia acabado de passar por duas cirurgias (cesárea e drenagem de abscesso de mama) e seguiu estritamente as orientações da ré para obtenção gratuita dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde, mas a solicitação foi negada. Em ligação telefônica com o SAC, a ré não apresentou nenhuma alternativa para solucionar o problema. Essa postura omissiva (“o conjunto da obra”) extrapola os limites da tolerância e causa lesão a atributos da intimidade de modo a causar o dano moral.

À vista das circunstâncias acima delineadas - sem

desprezar que a autora conseguiu os medicamentos gratuitamente porque as funcionárias da farmácia se compadeceram da situação - a indenização é arbitrada em R\$ 3.000,00.

Os juros de mora (1% ao mês) devem ser calculados a partir da citação (CC, art. 405), haja vista que a relação estabelecida entre as partes é contratual, ao passo que a correção monetária deverá (INPC) deverá incidir desde esta data. Nesse contexto, "*a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação*" (STJ, AgRg no REsp 1550157/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016).

## II. DISPOSITIVO

Julgo, pois, procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente (INPC) a partir desta data (arbitramento) e acrescido de juros de mora (1% ao mês) desde a citação (09.06.2022 - Evento 9, AR1).

Sem custas e honorários (LJE, art. 54 e 55).

Depois de intimadas as partes:

a) se houver interposição de recurso e estiverem atendidos os pressupostos objetivos verificados pelo sistema, observe-se o contraditório e, sem intercorrências de exceção, remeta-se à Turma de Recursos.

b) se não houver interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

---

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310034988979v18** e do código CRC **8f6e308f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GUSTAVO HENRIQUE ARACHESKI  
Data e Hora: 24/10/2022, às 9:2:27

---

5022607-90.2022.8.24.0038

310034988979.V18